



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13639.000288/2001-57
Recurso n°	129.621 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão n°	202-18.361
Sessão de	21 de setembro de 2007
Recorrente	COMÉRCIO DE CEREAIS IRMÃOS VAZ LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. PRAZO DECADENCIAL. NORMA INCONSTITUCIONAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, que se inicia, no caso de ação judicial própria, na data do trânsito em julgado da respectiva decisão.

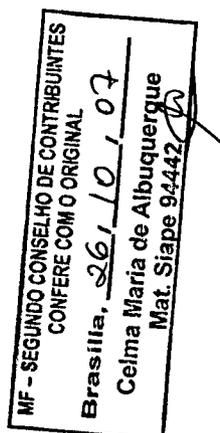
BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.



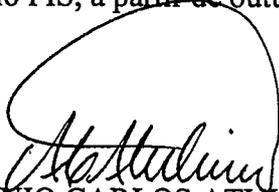
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13639.000288/2001-57
Acórdão n.º 202-18.361

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>26</u> / <u>10</u> / <u>03</u> Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442

CC02/C02 Fls. 2

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao valor do crédito apurado em diligência para compensação com débitos do próprio PIS, a partir de outubro de 1996.



ANTONIO CARLOS ATULIM

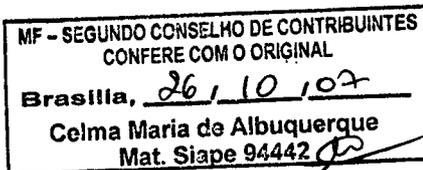
Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores da Contribuição para o PIS, pagos com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sob o argumento de que, com a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos legais, os recolhimentos resultaram a maior que o devido com base na LC n.º 07/70.

O pleito foi formulado em 04 de setembro de 2001 e refere-se aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

A autoridade fiscal indeferiu a solicitação da requerente, apontando como razão de decidir a inexistência de crédito em favor da empresa.

A interessada manifestou sua inconformidade, alegando, em resumo, que:

- impetrou o Mandado de Segurança n.º 1997.38.01.003838-7, possuindo decisão judicial transitada em julgado que reconhece o direito à compensação dos pagamentos indevidos efetuados sobre a égide dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.249/88. Assim, discussões como decadência e prescrição se tornam irrelevantes, vez que já discutidas e afastadas;

- a Lei Complementar n.º 17/73 é inaplicável, posto que o art. 239 da CF recepcionou somente a Lei Complementar n.º 07/70. A constituição é expressa quando pretende que determinada norma seja recepcionada com alterações de outros dispositivos, bastando verificar o seu art. 56. Nesse sentido traz ementas de decisões prolatadas na esfera judicial;

- as Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90 e 8.218/91 são inaplicáveis, uma vez que a semestralidade é parte integrante do conceito da base de cálculo do PIS e os referidos diplomas legais tratam simplesmente da data de seu vencimento, citando trecho de doutrina e ementas de decisões judiciais e de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Às fls. 532/564, constam peças do processo judicial e telas do TRF (Consulta Processual).

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o indeferimento, em Acórdão assim ementado:

"COMPENSAÇÃO. Não há que se falar em compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, quando não restar comprovada a existência de pagamento indevido ou maior que o devido da aludida contribuição."

No recurso voluntário, a empresa reedita suas razões de defesa e requer a convalidação das compensações efetuadas no período de 10/96 a 09/99, uma vez que foram realizadas nos moldes autorizados pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91.

O processo foi apreciado por este Colegiado na sessão de 27 de abril de 2006, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse verificada a existência de pagamento a maior, após ser descontado o valor devido com

Processo n.º 13639.000288/2001-57
Acórdão n.º 202-18.361

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26.10.02
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

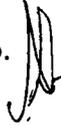
CC02/C02
Fls. 4

base na Lei Complementar nº 07/70, utilizando-se o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador para base de cálculo, sem qualquer atualização monetária.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 601/645 e a Informação Fiscal de fls. 646/648.

A recorrente, intimada a conhecer do resultado da diligência, manifestou-se às fls. 653/655.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/10/07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 9442

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente obteve no judiciário o direito de compensar os indébitos do PIS, porém naquela esfera não se discutiu a forma de sua apuração, porque já vinha realizando a compensação, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A decisão judicial transitou em julgado em 04/10/2002 e o direito reconhecido foi o de compensar o excedente do PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos da legislação de regência.

Na esfera judicial não foram discutidas as questões atinentes à decadência, à semestralidade e à forma de atualização monetária, pelo que entendo cabível a discussão desta matéria em sede administrativa.

No que respeita à decadência, tenho adotado o entendimento majoritário nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, com importante distinção quando o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se decidido que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

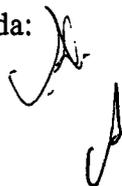
A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:



“PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.(...)”.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhece que o direito à repetição do indébito surge para o contribuinte no momento em que a norma instituidora de determinado tributo seja declarada inconstitucional. Como a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, deve ser este o dia do início do prazo decadencial dos pedidos de restituição/compensação dos valores pagos a maior com base nesses diplomas legais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, a contar de 11/10/1995, tem-se que seu término deu-se em 10/10/2000.

No presente caso, tendo em vista que o direito à compensação dos indébitos foi reconhecido pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado em 04/10/2002, não foi atingido pela decadência o pedido administrativo apresentado em 04 de setembro de 2001. Desta forma, a recorrente tem direito de reaver os pagamentos a maior efetuados em todo o período objeto do pedido, ou seja, de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

Ultrapassada a preliminar de decadência, passa-se à análise das demais questões postas em litígio.

A jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou-se no sentido de que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma outra legislação editada depois da Lei Complementar nº 07/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 reportou-se à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Conseqüentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, pois a eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 só se iniciou em 1º/03/1996.

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ, bastando consultar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0).

Na esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, seguindo a mesma linha do STJ, expediu o Acórdão CSRF/02-01.570, assim ementado:

“PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador,

J

A

Processo n.º 13639.000288/2001-57
Acórdão n.º 202-18.361

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 10 / 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

CC02/C02
Fls. 7

de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – Recurso especial da Fazenda Nacional negado.”

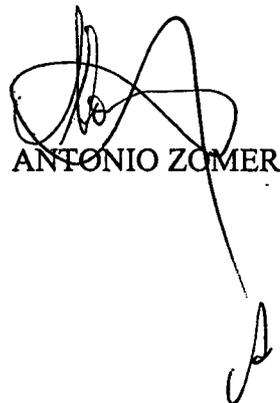
Desta maneira, na determinação dos valores que serão utilizados para compensação deve-se descontar, dos pagamentos efetuados com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, os valores devidos segundo as regras da Lei Complementar nº 07/70, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de pagamento, sem qualquer atualização monetária.

A aplicação da Lei Complementar nº 07/70 requer, também, seja utilizada a alíquota de 0,75% estipulada no art. 1º da Lei Complementar nº 17/73.

Os indêbitos que remanescerem devem ser corrigidos monetariamente até 31/12/1995 com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 1º/01/96, passam a incidir sobre os indêbitos exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição/compensação, e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, voto no sentido de afastar a decadência em todo o período requerido e dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição/compensação dos indêbitos referentes aos pagamentos efetuados, nos montantes apurados em diligência, que devem ser utilizados para compensação dos valores devidos ao próprio PIS a partir de outubro de 1996.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


ANTÔNIO ZOMER